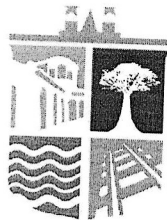




GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA
IGARAPÉ-AÇU
É TEMPO DE CUIDAR



PARECER JUR DICO 2025.

Dispensa de licita  o n  7/2025-009. Processo administrativo n  080825-01.

OBJETO: CONTRATA  O DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE INSUMOS AGR COLAS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO MUNIC PIO DE IGARAP -A U/PA.

RELAT RIO

Trata-se de emiss o de parecer a respeito da viabilidade legal dispensa de licita  o para contrata  o de empresa especializada no fornecimento de insumos agr colas, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento do Munic pio de Igarap -a u/PA.

Conforme previs o legal do artigo 53 da Lei n  14.133/21, a assessoria jur dica realizar  controle pr vio de legalidade da fase preparat ria do processo licitat rio.

  o breve relat rio. Segue an lise jur dica.

AN LISE JUR DICA

Para Administra  o P blica adquirir produtos e/ou servi os necessita realizar procedimento de licita  o p blica, na qual selecionar  a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos interessados em contratar com o ente p blico.

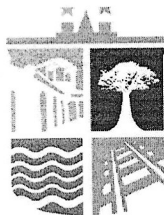
O procedimento possui como objetivo garantir a moralidade administrativa vedando a contrata  o de qualquer particular sem a demonstra  o de que seja o melhor para o interesse p blico. Possui tamb m a finalidade de garantir a igualdade de oportunidades a todos que t m o interesse em contratar com a Administra  o P blica, permitindo a competitividade que   essencial para a licita  o. Assim   garantida a impessoalidade na escolha do contratado.

CNPJ 05.149.117/0001-55

Avenida Bar o do Rio Branco, n  3913, Centro, CEP 68725-000, Igarap -A u/PA



GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA
IGARAPÉ-ACU
É TEMPO DE CUIDAR



Tal procedimento é disciplinado na Constituição Federal e na Lei de Licitações.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI prevê:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Depreende-se da leitura do dispositivo constitucional a existência de exceção a regra geral de contratação mediante procedimento licitatório público ao possibilitar a contratação direta em “...casos especificados na legislação...”.

A lei de licitações e contratos administrativos (lei nº 14.133/21) versa sobre as especificações a serem adotadas pela Administração Pública nos processos licitatórios, em especial as modalidades pelos quais serão realizados e as hipóteses de contratação direta, como inexigibilidade de licitação e dispensa de licitação.

Porém, antes de adentrar na análise da forma de processo administrativo para a contratação, é necessário averiguar a legalidade de toda a fase preparatória do processo, que abrange o documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, pesquisa de preço, escolha da modalidade de licitação e minuta de edital e contrato, nos termos do artigo 18 da lei nº 14.133/21.

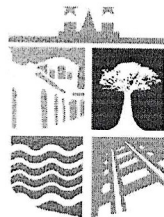
“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

CNPJ 05.149.117/0001-55

Avenida Barão do Rio Branco, nº 3913, Centro, CEP 68725-000, Igarapé-Açu/PA



GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA
IGARAPÉ-ACU
É TEMPO DE CUIDAR



I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei”.

Constata-se nos autos a existência de documento de formalização de demanda.

O estudo técnico preliminar nessa modalidade de dispensa de licitação é facultativo, previsto no art. 14, inciso I, da Instrução Normativa Seges nº 58 de 8 de Agosto de 2022, justificando sua ausência neste processo licitatório.

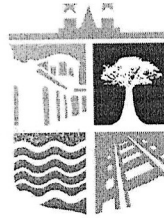
Já no decreto municipal de nº 033/2024, de 25 de Janeiro de 2024, encontra respaldo no §3º, inciso I do art. 3º.

CNPJ 05.149.117/0001-55

Avenida Barão do Rio Branco, nº 3913, Centro, CEP 68725-000, Igarapé-Açu/PA



GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA
IGARAPÉ-ACU
É TEMPO DE CUIDAR



No que concerne ao termo de referência, este foi elaborado dentro dos padrões estabelecidos no artigo 6º, inciso XXIII da Lei de Licitações, constando todas as informações necessárias para nortear a elaboração do edital e contrato, e para atingir o objetivo almejado.

Após análise dos primeiros documentos essenciais para iniciar o processo licitatório, direciona-se a atenção para o valor estimado definido pela busca de preços praticados pelo mercado para aquisição do bem ou do serviço.

Por força do artigo 23 da Lei nº 14.133/21, a pesquisa de preço deve seguir os parâmetros previstos na referida norma, que podem ser adotados de forma combinada ou não, o que será definido de acordo com a peculiaridade de cada caso.

No presente processo, foi utilizada consulta a registros de compras governamentais pela rede mundial de computadores.

No tocante a escolha do processo de licitação, a Lei nº 14.133/21 prevê a hipóteses de contratação direta, nos termos do artigo 74 e 75 da referida lei. Para o presente caso, cabe analisarmos o artigo 75, II da mencionada lei, que trata sobre a dispensa de licitação e assim dispõem:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O limite previsto no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/21 é de R\$ R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para contratação de outros serviços ou compras que não sejam de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores (valor atualizado pelo DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024).

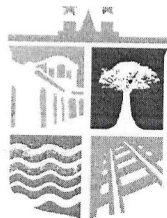
Portanto, está em conformidade com objeto e o valor previstos na legislação a presente Dispensa de Licitação.

CNPJ 05.149.117/0001-55

Avenida Barão do Rio Branco, nº 3913, Centro, CEP 68725-000, Igarapé-Açu/PA



GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA
IGARAPÉ-ACU
É TEMPO DE CUIDAR



Por fim, quanto à exigência de contrato, imperioso comentar alguns pontos sobre o contrato administrativo.

Sobre os contratos celebrados pela administração pública, Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ afirma que:

“A expressão contratos da Administração é utilizada, em sentido amplo, para abranger todos os contratos celebrados pela Administração Pública, seja sob regime de direito público, seja sob regime de direito privado. E a expressão contrato administrativo é reservada para designar tão somente os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público.”

Assim, de acordo com tal conceituação, os contratos da Administração Pública podem reger-se pelo direito privado ou pelo direito público. Nos contratos privados é garantida uma relação de igualdade entre a administração pública e o particular, diferente do que ocorre no contrato público, no qual são garantidas prerrogativas à Administração, colocando-a em posição de supremacia sobre o particular.

É importante alertar que nos contratos, tanto no regime privado como no regime público, estão presentes a finalidade e o interesse público, os quais são pressupostos necessários e essenciais para a atuação da Administração. O que realmente os diferencia **“É a participação da Administração, derogando normas de Direito Privado e agindo *publicae utilitatis causa*, sob a égide do Direito Público, que tipifica o contrato administrativo.”**²

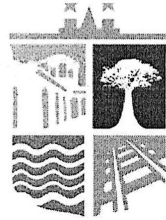
Esta atuação da Administração na relação contratual com o particular, impondo a sua supremacia, é evidenciada através das denominadas *cláusulas exorbitantes do direito comum*, as quais não necessitam estar previstas expressamente no contrato, pois sua existência decorre da lei ou dos princípios que regem a atividade administrativa. Tais cláusulas não são lícitas em um contrato privado,

¹Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014. Pág. 300.

²MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39ª Edição. Atualizada por Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores. São Paulo, 2012. Pág. 226.



GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA
IGARAPÉ-ACU
É TEMPO DE CUIDAR



pois desigualaria as partes na execução do ajustado, no entanto são válidas no contrato administrativo, pois visam demonstrar a supremacia da Administração.

Consideram-se como cláusulas exorbitantes: (i) alteração ou rescisão unilateral do contrato; (ii) exigência de garantia; (iii) fiscalização da execução do contrato; (iv) aplicação de penalidades; (v) restrições ao uso da *exceptio non adimpleti contractus*; dentre outras.

Porém, ao utilizar-se das cláusulas exorbitantes, a Administração deve garantir equilíbrio econômico-financeiro do contrato, para que não haja prejuízos ao contratado/particular, como elevações de preços que tornem mais onerosa a prestação ao qual está obrigado, dentre outras situações que causem ônus a parte contratada. Esta determinação possui previsão Constitucional no artigo 37, XXI, ao afirmar que os contratos deverão conter *cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta*. Assim, garante-se uma proteção a quem contrata com a Administração, evitando que a posição de supremacia sobre o particular seja desmedida, sem qualquer controle e acabe por ferir preceitos constitucionais, bem como torna viável e seguro ao privado a contratação com a administração pública.

Diante dos conceitos e de todas estas características que identificam um contrato administrativo, e a partir da análise da minuta do contrato referente ao presente processo administrativo, pode-se identificar tal contrato como um contrato administrativo, e aplicar as normas do regime jurídico público, dentre elas a lei nº 14.133/2021.

A partir de então, é necessário averiguar se a minuta do contrato referente ao presente processo administrativo contém todas as cláusulas obrigatórias para um contrato administrativo, as quais estão descritas nos incisos do artigo 92 da lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

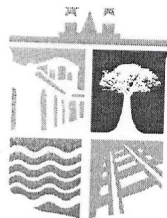
- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

CNPJ 05.149.117/0001-55

Avenida Barão do Rio Branco, nº 3913, Centro, CEP 68725-000, Igarapé-Açu/PA



GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA
IGARAPÉ-ACU
É TEMPO DE CUIDAR



V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

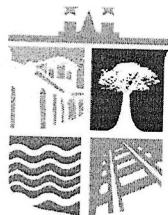
Ainda, é importante ressaltar que antes de formalizar o contrato, "... a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de

CNPJ 05.149.117/0001-55

Avenida Barão do Rio Branco, nº 3913, Centro, CEP 68725-000, Igarapé-Açu/PA



GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA
IGARAPÉ-AÇU
É TEMPO DE CUIDAR



débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.”, nos termos do artigo § 4º do artigo 91 da lei nº 14.133/21.

Assim, observadas as normas citadas pode ser dado prosseguimento ao processo de contratação.

CONCLUSÃO

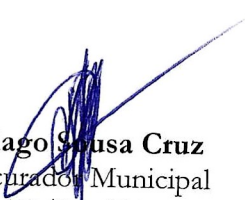
Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela **POSSIBILIDADE/VIABILIDADE** da contratação direta por dispensa de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, devendo retornar o processo a Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

Por fim, ressalta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta e da regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros ou que exijam exercício da discricionariedade administrativa.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Igarapé-Açu/PA, 13 de Agosto de 2025.


Thiago Sousa Cruz
Procurador Municipal
OAB/PA 18.779

CNPJ 05.149.117/0001-55

Avenida Barão do Rio Branco, nº 3913, Centro, CEP 68725-000, Igarapé-Açu/PA